

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 100, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 264/2024 que dispõe sobre a criação da política pública de incentivo à leitura por meio da criação de bibliotecas itinerantes em regiões com baixa oferta de livros no estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 217/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei descreve que, em suma, os objetivos da política é ampliar o acesso à leitura para a população, incentivar a formação de hábitos de leitura, reduzir as desigualdades no acesso à educação e cultura e valorizar a literatura brasileira.

Contudo, analisando o projeto em comento, vimos que o mesmo está eivado de vício de iniciativa, nos termos do art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

"Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;**

(...)

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública"**

Em que pese a Política Pública de Incentivo à Leitura seja uma pauta de muita importância, para isso, a Administração Pública deve dispor de toda uma estrutura física e de profissionais qualificados para a sua efetiva implementação, ou seja, a contratação de profissionais, a aquisição da estrutura física, acervo de livros e a logística necessária, são despesas que não possuem qualquer previsão orçamentária.

Logo, mostra-se evidente que em todo o projeto de lei acarreta em aumento de despesa pela aprovação da proposição da lei ora analisada, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo.

Percebe-se, portanto, que o referido Projeto de Lei se relaciona à questão de gestão do serviço público em âmbito estadual, além de que, claramente, acarretará um aumento de despesas ao Poder Executivo.

Ademais, o benefício fiscal no qual versa o artigo 5º do Projeto de Lei analisado, certamente acarretará em renúncia de receita, o que é vedado pelo Art. 14, Lei nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando não acompanhado do estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. *In verbis*:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:"

Ressalta-se, portanto, que, o benefício fiscal contido no projeto analisado, por si só, se enquadra no conceito de renúncia de receita e, por isso, há obrigatoriedade de se preencher os requisitos legais inseridos no artigo 14 da LRF, observando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Portanto, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa em várias extensões e como tal, é inconstitucional, por afrontar o disposto nos arts. 62, inciso IV e 63, II e V, da Constituição Estadual, bem como o artigo 62, III da CF/88, o que caracteriza o vício de inconstitucionalidade por iniciativa de competência, sendo este *insanável*.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 264/2024 que dispõe sobre a criação da política pública de incentivo à leitura por meio da criação de bibliotecas itinerantes em regiões com baixa oferta de livros no estado de Roraima e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de outubro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 14/10/2025, às 16:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19594392** e o código CRC **2DDD706F**.